

business&legal

Edição Nº 04
Janeiro - Março
2024

A regulamentação
do exercício da actividade
**de Despacho Aduaneiro
de Mercadoria**



The Regulation for the Merchandise Customs Clearance Business

As is nowadays known, international trade operations, embodied, in particular, in the movement of goods among different countries and jurisdictions, are increasingly widespread, which, in turn, has postulated that the various countries adopt, at the level of their respective legislation, the necessary mechanisms aimed not only

at its control, but also at the customs duties collection due (*rectius*, in the context of imports).

This way, the customs broker – a natural person, licensed and qualified to perform the acts necessary for the customs clearance of goods – is thus profiled as a player of unique importance, which is why Decree

A Regulamentação do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadoria

Como é consabido, hodiernamente, as operações de comércio internacional, consubstanciadas, designadamente, na circulação de mercadorias entre diversos países e jurisdições, está, cada vez mais, disseminada, o que, por seu turno, tem postulado que os diversos países adoptem, ao nível das respectivas legislações, os mecanismos necessários

destinados não só ao controlo da mesma, como também à arrecadação das imposições aduaneiras devidas (*rectius*, no quadro das importações).

Nesta senda, o despachante aduaneiro – pessoa singular, licenciada e habilitada a praticar os actos necessários para o despacho aduaneiro de mercadorias – perfila-se, destarte, como um interveniente de importância

No. 90/2023, of December 29, was recently published in the Gazette of the Republic No. 250, Series I, of December 29, 2023 (hereinafter the “the **new Regulation**” or “the **latest Decree**”).

All in all, the latest Decree establishes the procedures to be met in order to pursue the business of customs clearance of goods, merchandise, values and means of transport, therefore amending the previous regime (Decree No. 18/2011, of May 26, and other legislation that contradicts it) and which entered into force on January 1, 2024.

It is necessary, *prima facie*, to note that the customs clearance encompasses the set of formalities through which the accuracy of the information contained in the customs declaration, concerning goods, merchandise, values and means of transport, of the documents presented and, as well as, their compliance with the applicable legislation, in view of customs clearance is assessed.

The approval of the new Regulation welcomed, right from the outset, the extension of the object and scope of the Regulation to the Exercise the Business of Customs Clearance of Goods, which will also apply to the procedures to be taxed by authorized persons or entities in the clearance of goods, values and means of transport. On the other hand, the latest Decree provides for the entities and/or persons that may be authorized to

process customs clearance, and it should be reiterated that, under the new regime, this prerogative will also cover legal persons licensed as exporters or importers, as well as forwarding companies duly represented by their managers or administrators.

Under the procedural approach, in terms of licensing, when applying for licensing, the customs broker is bound to provide security to Customs in the **amount** of 500,000.00 MT (five hundred thousand meticals) - and not 20,000.00 MT (twenty thousand meticals) as per the previous regime - a condition for them to carry out their business. However, the new Decree provides for new ways of exercising the business of customs clearance - in a list of exhaustive nature - now accommodating the exercise of that business by the managers and administrators (duly mandated) of legal persons and forwarding companies, according to whether they are merchandise and goods belonging to legal persons or merchandise and goods consigned to forwarding companies, respectively.

With regard to the requirements for applying for the exercise of the customs clearance business, the latest Decree postpones the possibility for foreign citizens to be able, by fulfilling the requirements prescribed by the Statute of the Chamber of Customs Brokers, to apply for the exercise of customs broker





ímpar, motivo pelo qual foi publicado, recentemente, o Decreto n.º 90/2023, de 29 de Dezembro, no Boletim da República n.º 250, I Série, de 29 de Dezembro de 2023 (doravante o “*novo Regulamento*” ou “*novo Diploma*”).

Grosso modo, o novo Diploma estabelece os procedimentos a observar no exercício da actividade de despacho aduaneiro de bens, mercadorias, valores e meios de transporte, alterando, por conseguinte, o regime progressivo (Decreto n.º 18/2011, de 26 de Maio, e demais legislação que o contrarie) e cuja entrada em vigor ocorreu no dia 1 de Janeiro de 2024.

Impõe-se, *prima facie*, anotar que o despacho aduaneiro encerra o conjunto de formalidades mercê das quais é aquilatada a exactidão da informação enquistada na declaração aduaneira, respeitante a bens, mercadorias, valores e meios de transporte, dos documentos apresentados e, bem assim, a sua conformidade com a legislação aplicável, em vista ao desembaraço aduaneiro.

A aprovação do novo Regulamento acolheu, desde logo, o alargamento do objecto e âmbito do Regulamento do Exercício da Actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadoria, passando esta a aplicar-se, outrossim, aos procedimentos a serem tributados por pessoas ou entidades autorizadas no despacho de bens, valores e meios de transporte. Por outro lado, o invocado novo Diploma prevê as entidades e/ou pessoas que podem ser autorizadas a tramitar despachos aduaneiros,

sendo de repisar que, por força do novo regime, tal prerrogativa passa a assistir, também, às pessoas colectivas licenciadas como exportadores ou importadores, assim como às empresas transitórias devidamente representadas pelos seus gestores ou administradores.

Sob o enfoque procedimental, em matéria de licenciamento, aquando da solicitação do licenciamento, o despachante aduaneiro fica adstrito à prestação de caução à Alfândega no **quantum** de 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais) – em detrimento dos 20.000,00 MT (vinte mil meticais) preconizados no regime progressivo – condição para que possa exercer a sua actividade. Sem embargo, o novo Decreto prevê novas formas de exercício da actividade de despacho aduaneiro – num elenco de jaez taxativa – acomodando-se, agora, o exercício daquela actividade por parte dos gestores e administradores (devidamente mandatados) de pessoas colectivas e de empresas transitórias, conforme se trate de mercadorias e bens pertencentes às pessoas colectivas ou de bens e mercadorias consignados às empresas transitórias, respectivamente.

No que tange aos requisitos de candidatura ao exercício da actividade de despacho aduaneiro, avulta a postergação, pelo novo Diploma, da possibilidade de os cidadãos estrangeiros poderem, mediante o cumprimento de requisitos prescritos pelo Estatuto da Câmara dos Despachantes Aduaneiros, candidatar-se ao exercício

business, as it expressly refers, as one of the cumulative requirements, to the candidate having Mozambican nationality.

As a general rule, the application is made through an open public tender for this purpose, without prejudice to being rejected by the Revenue Authority Director General, in situations whereby the applicant is a civil servant and they have reached a position of a Senior Tax Officer Career and have worked in the customs area for at least 15 years and are in the situation of retirees.

Last but not the least, it is necessary to emphasize that there is control and oversight over the activity of customs broker by the Mozambican Revenue Authority, through Customs and the Chamber of Customs Brokers. Nevertheless, customs brokers are subject to the penalties provided for in tax and customs legislation if they commit unlawful acts, without prejudice to the cancellation of the respective license in case of conviction for tax crimes, provided that it is a final and unappealable court decision.

In a nutshell, the latest Decree encompasses important changes, as compared to the regime that preceded it, which is a contribution to adjusting to the new needs imposed to perform the customs broker business. **S**

By: *Tiago Arouca Mendes e Henrique Calvão Martins*



da actividade de despachante aduaneiro, porquanto aquele refere, de forma expressa, como um dos requisitos de cariz cumulativo, o candidato ter nacionalidade moçambicana.

Em regra, a candidatura é efectuada através de concurso público aberto para o efeito, sem prejuízo de poder ser preterido pela Presidente da Autoridade Tributária, nos casos em que, tratando-se de funcionários públicos, estes tenham alcançado a Carreira Técnica Superior Tributária, tenham exercido actividade na área aduaneira por, pelo menos, 15 anos e estejam na situação de aposentados.

The last but not the least, impõe-se salientar a existência de controlo e fiscalização sobre a actividade de despachante aduaneiro por banda da Autoridade Tributária de Moçambique, através das Alfândegas e da Câmara de Despachantes Aduaneiros. Não obstante, os despachantes aduaneiros estão sujeitos às penas previstas na legislação fiscal e aduaneira caso cometam ilícitos, sem prejuízo do cancelamento da respectiva licença em caso de condenação por crimes tributários, contanto que por decisão judicial transitada em julgado.

Em suma, o novo Diploma encerra importantes alterações, em face do regime que o precedeu, constituindo um contributo para o ajustamento às novas necessidades impostas para o exercício da actividade de despachante aduaneiro. **S**

Autores: Tiago Arouca Mendes e Henrique Calvão Martins